

PARECER N° DE 2018

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 813, de 26 de dezembro de 2017, que altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social — PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP.

RELATOR: Senador LASIER MARTINS

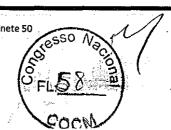
I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 813, de 26 de dezembro de 2017, que altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Em síntese, a Medida Provisória nº 813, de 2017, prevê regras diferentes para o saque dos valores creditados nas contas individuais dos participantes do PIS/Pasep.

O art. 1º da Medida Provisória altera a Lei Complementar nº 26, de 1975, para tornar disponível ao participante do PIS/Pasep o saque do seu saldo nos seguintes casos: idade de sessenta anos; aposentadoria; transferência para a reserva remunerada ou reforma; e invalidez.

Estipula ainda que, salvo no caso de invalidez, os saldos estarão disponíveis independentemente de solicitação do cotista. No caso de morte do titular da conta, o saldo será devido a seus dependentes.







A disponibilização dos saldos, até junho de 2018, será efetuada conforme cronograma de atendimento definido pela Caixa Econômica Federal (no caso do PIS) e pelo Banco do Brasil (no caso do Pasep).

Ambos os bancos estão autorizados a creditarem os valores em conta bancária de titularidade do participante. Nesse caso, a transferência para outra instituição financeira poderá ser feita, em até três meses após o depósito, sem pagamento de tarifa.

O art. 2º da Medida Provisória nº 813, de 2017, revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 1975, visto que tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O artigo revogado, ao assegurar o depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional mensal a determinados participantes cadastrados no PIS/Pasep, viola o § 2º do citado art. 239 da Carta Magna, que veda a distribuição da arrecadação das contribuições do PIS e Pasep mediante depósito nas contas individuais dos participantes.

Por fim, o art. 3° da MPV n° 813, de 2017, traz a cláusula de vigência, com início dez dias após sua publicação.

Foram apresentadas doze emendas, conforme o quadro abaixo.

Emendas à MPV 813/2017

Emenda	Autor	Assunto			
1	Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Estende a todos os titulares o direito de movimenta a conta do PIS/Pasep			
2	Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Estende aos desempregados e aos deficientes titulares do beneficio de prestação continuada (BPC) o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep			
3	Deputado Sergio Vidigal (PDT/ES)	Estende a todos os titulares o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep, especialmente aos desempregados há mais de seis meses			
4	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Estende a todos os titulares o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep			
5	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Estende aos trabalhadores autônomos que necessitem adquirir máquinas ou matérias-primas para sua atividade-fim o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep, mediante solicitação			







6	Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	Estende aos despedidos sem justa causa e aos que tenham de pagar despesas com instrução o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep
7	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Estende aos idosos ou deficientes titulares de BPC e aos titulares com doenças graves, inclusive se a doença for de seus dependentes, o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep
8	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Estende a todos os titulares o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep e esclarece que o pedido de transferência para outro banco do saldo do PIS/Pasep creditado em conta será sem pagamento de tarifa
9	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Esclarece que o pedido de transferência para outro banco do saldo do PIS/Pasep creditado em conta será sem pagamento de tarifa
10	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Institui contribuição adicional para o financiamento do seguro-desemprego, devida pelos empregadores que contribuam para o PIS/Pasep e cujo índice de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio de rotatividade do respectivo setor
11	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Extingue a isenção tributária do IRPF sobre lucros e dividendos, estabelecendo a alíquota de 15%, recolhida na fonte, sendo de 25% quando se tratar de remessa para o exterior para país de tributação favorecida
12	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Reajusta a tabela progressiva e as deduções do IRPF em 14%

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 62, § 9°, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Resolução nº 1, de 2002-CN, compete a esta Comissão Mista emitir parecer sobre a presente Medida Provisória, quanto aos aspectos de constitucionalidade, inclusive relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira e mérito da matéria.

Os requisitos de constitucionalidade estão presentes. A União é competente para legislar sobre a matéria, à luz do disposto no art. 239 da CF/88. A matéria não está inserida no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas e não trata de assunto vedado a medida





provisória, conforme os artigos 49, 51, 52 e 62, § 1°, inciso I, da Constituição Federal.

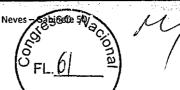
A Medida Provisória atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da Carta Magna, diante da necessidade da situação econômica que vivenciamos, na qual as famílias apresentam elevado endividamento, restrição ao crédito e fragilidade do mercado de trabalho, conforme argumentado na Exposição de Motivos que acompanha a Medida.

Ainda no tocante aos aspectos formais, a Medida Provisória não viola princípios jurídicos e atende aos requisitos regimentais e de técnica legislativa, estes previstos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em relação à adequação financeira e orçamentária, atendendo ao disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal emitiu a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 58 de 2017, enfatizando que "os saldos das contas do Fundo PIS/Pasep não integram o patrimônio estatal e seus desembolsos encontram-se fora da órbita orçamentária". Conclui a nota que "a MP 813/2017 não repercute sobre o orçamento público. Não existe implicação, da mesma forma, quanto ao atendimento das normas de Direito Financeiro".

Quanto ao mérito, em relação às hipóteses legais para saque dos recursos, a Medida Provisória nº 813, de 2017, prevê a idade mínima para saque em sessenta anos, para ambos os sexos, em harmonia à idade estabelecida pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que estabelece o Estatuto do Idoso e assegura direitos e prioridades a pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. Segundo a Exposição de Motivos, o público que poderá sacar suas cotas pelo novo critério de idade corresponde a 10,9 milhões de cotistas, com potencial de desembolso próximo de R\$ 21,4 bilhões. Considerando os valores já liberados durante a eficácia da Medida Provisória nº 797, de 2017, que também cuidou do tema, o potencial total de desembolso é de R\$ 23,6 bilhões, beneficiando 12,5 milhões de trabalhadores.

Nesse sentido, consideramos que, de modo geral, os aprimoramentos estabelecidos na legislação do PIS/Pasep são favoráveis aos







detentores das contas individuais e promovem o aquecimento da economia com reflexos positivos para toda a sociedade.

Passemos à análise das emendas.

As Emendas n^{os} 1, 3, 4 e 8 buscam estender a todos os titulares do PIS/Pasep o direito de movimentar suas contas. Propomos acatá-las parcialmente, para prever a alternativa de liberar o saque de todos os participantes, mas apenas por determinado prazo, no caso, até julho de 2018. Desse modo, todos os titulares poderão sacar seus saldos no prazo estabelecido, sem que isso gere incertezas sobre o volume dos saques a serem realizados, uma vez que até junho o Governo já saberá o real efeito da medida. A incerteza no volume de saques é prejudicial, pois dificulta o planejamento do BNDES na utilização dos recursos do Fundo PIS/Pasep em suas destinações constitucionais e legais, como o financiamento do seguro-desemprego. Além disso, caso haja algum atraso na conversão em lei da presente matéria, inserimos a possibilidade de o Poder Executivo estender esse prazo de saque, evitando frustrar a expectativa dos brasileiros que desejem movimentar suas contas. Após esse prazo, as demais categorias contempladas na Medida Provisória poderão continuar a realizar seus saques.

A Emenda nº 2 propõe estender o direito de saque do Fundo PIS/Pasep aos desempregados e às pessoas com deficiência titulares do chamado benefício de prestação continuada (BPC), o qual consiste na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. De modo semelhante, a Emenda nº 7 oferece o direito de saque a todos os titulares do BPC, tanto idosos como pessoas com deficiência, acrescentando ainda os titulares com certas doenças graves, listadas em Portaria Interministerial, ou que tenham dependentes com tais doenças.

No tocante aos desempregados, a medida também poderia gerar incertezas sobre o volume de saques a serem realizados, além de eles já poderem usufruir do seguro-desemprego, financiado pelo PIS/Pasep, em caso de dispensa sem justa causa. De qualquer forma, eles estarão também contemplados pela possibilidade universal de saque, conforme acolhimento das emendas anteriores. Já os beneficiários do BPC encontram-se em situação de





permanente vulnerabilidade, seja em razão de sua deficiência, seja em razão da idade avançada, sendo meritória a possibilidade de que possam movimentar a conta do PIS/Pasep. O mesmo se diga daqueles que possuem doenças graves ou dependentes com esses males. Propomos, assim, o acolhimento das Emendas nos 2 e 7, a primeira de modo parcial.

A Emenda nº 5 busca dar a faculdade de movimentação do Fundo PIS/Pasep aos trabalhadores autônomos que necessitem adquirir máquinas ou matérias-primas para sua atividade-fim. Já a Emenda nº 6 estende tal direito aos dispensados sem justa causa e aos que necessitem pagar despesas com instrução de dependentes ou, no caso de ensino superior, do próprio titular. Sem deixar de reconhecer o mérito de tais propostas, é preciso ponderar que a ampliação desmedida das hipóteses de saque do Fundo poderia promover descapitalização excessiva dos recursos do PIS/Pasep, que são utilizados no custeio do seguro-desemprego, no pagamento do abono salarial anual e no financiamento de programas de desenvolvimento econômico pelo BNDES. Por isso, opinamos pelo não acolhimento das Emendas nºs 5 e 6.

A Emenda nº 9 pode ser acatada, pois é de mera redação, já que apenas deixa claro que a transferência para outro banco do saldo do PIS/Pasep disponibilizado automaticamente ao titular deve ocorrer sem a cobrança de tarifa.

A Emenda nº 10 visa a instituir uma contribuição adicional para o financiamento do seguro-desemprego, devida pela empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio da rotatividade do respectivo setor. A Emenda nº 11 propõe a extinção da isenção tributária do imposto de renda sobre a pessoa física (IRPF) quanto aos lucros e dividendos. Por fim, a Emenda nº 12 visa a reajustar a tabela progressiva do IRPF. Essas emendas representam matéria tributária diversa do objeto da Medida Provisória em tela, cujo acolhimento é vedado pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, na ADI nº 5127/DF, que viola a Constituição da República a inserção, mediante emenda parlamentar, de matéria estranha ao objeto da medida provisória, razão pela qual não podemos acolher tais propostas, independentemente do seu mérito, por razões de inconstitucionalidade.





III - VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 813, de 26 de dezembro de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação com emendas, na forma do projeto de lei de conversão a seguir.

Ouanto emendas, às votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas nos 1 a 9, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e antirregimentalidade das Emendas nos 10, 11 e 12 e, no mérito, pela aprovação das Emendas nos 7 e 9, pela aprovação parcial das Emendas nos 1, 2, 3, 4 e 8 e pela rejeição das Emendas nos 5 e 6, na forma do projeto de lei de conversão a seguir.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº **DE 2018** (Proveniente da Medida Provisória nº 813, de 2017)

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementa	ar n° 26,	, de 11	de setembro	de	1975,
passa a vigorar com as seguintes alteraçõ	es:				

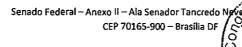
"A ++ 10	 - ************************************
A11. T	442000000000000000000000000000000000000





- § 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo até 20 de julho de 2018 e, após essa data, aos titulares enquadrados nos seguintes casos:
 - I atingida a idade de sessenta anos;
 - II aposentadoria;
 - III transferência para a reserva remunerada ou reforma;
 - IV invalidez;
- V titular do beneficio de prestação continuada (BPC), de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou
- VI titular ou seu dependente com tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida AIDS ou outra doença grave indicada em ato do Poder Executivo, com base na medicina especializada.
- § 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-PASEP, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

- § 5° Os saldos das contas individuais do PIS-PASEP ficam disponíveis aos participantes de que tratam o *caput* e os incisos I a III do § 1° ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, independentemente de solicitação.
- § 6º Até julho de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º será efetuada conforme cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP.
- § 7° Ato do Poder Executivo poderá estender o prazo de saque do saldo do PIS-PASEP por qualquer titular de que trata o § 1°." (NR)
- "Art. 4º-A. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. ficam autorizados a disponibilizar o saldo da conta individual do participante do PIS-PASEP em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do









participante, quando este estiver enquadrado nas hipóteses normativas para saque e não houver sua prévia manifestação contrária.

- § 1º Comprovada a morte do titular da conta individual do PIS-PASEP, aplica-se o disposto no *caput* a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, quando não houver prévia manifestação contrária dos dependentes.
- § 2º Na hipótese do crédito automático de que tratam o *caput* e o § 1º, o interessado poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até três meses após o depósito, sem pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP.
- § 3º O valor a ser disponibilizado nos termos deste artigo poderá ser emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior."
- Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.
 - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





PARECER Nº Of DE 2018

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 813, de 26 de dezembro de 2017, que altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

RELATOR: Senador LASIER MARTINS

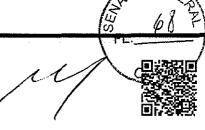
I-RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 813, de 26 de dezembro de 2017, que altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Em síntese, a Medida Provisória nº 813, de 2017, prevê regras diferentes para o saque dos valores creditados nas contas individuais dos participantes do PIS/Pasep.

O art. 1º da Medida Provisória altera a Lei Complementar nº 26, de 1975, para tornar disponível ao participante do PIS/Pasep o saque do seu saldo nos seguintes casos: idade de sessenta anos; aposentadoria; transferência para a reserva remunerada ou reforma; e invalidez.

Estipula ainda que, salvo no caso de invalidez, os saldos estarão disponíveis independentemente de solicitação do cotista. No caso de morte do titular da conta, o saldo será devido a seus dependentes.





Senado Federal Gabinete do Senador Lasier Martins

A disponibilização dos saldos, até junho de 2018, será efetuada conforme cronograma de atendimento definido pela Caixa Econômica Federal (no caso do PIS) e pelo Banco do Brasil (no caso do Pasep).

Ambos os bancos estão autorizados a creditarem os valores em conta bancária de titularidade do participante. Nesse caso, a transferência para outra instituição financeira poderá ser feita, em até três meses após o depósito, sem pagamento de tarifa.

O art. 2º da Medida Provisória nº 813, de 2017, revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 1975, visto que tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O artigo revogado, ao assegurar o depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional mensal a determinados participantes cadastrados no PIS/Pasep, viola o § 2º do citado art. 239 da Carta Magna, que veda a distribuição da arrecadação das contribuições do PIS e Pasep mediante depósito nas contas individuais dos participantes.

Por fim, o art. 3° da MPV n° 813, de 2017, traz a cláusula de vigência, com início dez dias após sua publicação.

Foram apresentadas doze emendas, conforme o quadro abaixo.

Emendas à MPV 813/2017

Emenda	Autor	Assunto			
1	Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Estende a todos os titulares o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep			
2	Deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Estende aos desempregados e aos deficientes titulares do benefício de prestação continuada (BPC) o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep			
3	Deputado Sergio Vidigal (PDT/ES)	Estende a todos os titulares o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep, especialmente aos desempregados há mais de seis meses			
4	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Estende a todos os titulares o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep			
5	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Estende aos trabalhadores autônomos que necessitem adquirir máquinas ou matérias-primas para sua atividade-fim o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep, mediante solicitação			





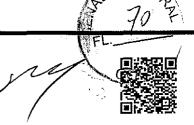


6	Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	Estende aos despedidos sem justa causa e aos que tenham de pagar despesas com instrução o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep			
7	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Estende aos idosos ou deficientes titulares de BPC e aos titulares com doenças graves, inclusive se a doença for de seus dependentes, o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep			
8	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Estende a todos os titulares o direito de movimentar a conta do PIS/Pasep e esclarece que o pedido de transferência para outro banco do saldo do PIS/Pasep creditado em conta será sem pagamento de tarifa			
9	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Esclarece que o pedido de transferência para outro banco do saldo do PIS/Pasep creditado em conta será sem pagamento de tarifa			
10	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Institui contribuição adicional para o financiamento do seguro-desemprego, devida pelos empregadores que contribuam para o PIS/Pasep e cujo índice de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio de rotatividade do respectivo setor			
11	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Extingue a isenção tributária do IRPF sobre lucros e dividendos, estabelecendo a alíquota de 15%, recolhida na fonte, sendo de 25% quando se tratar de remessa para o exterior para país de tributação favorecida			
12	Deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	Reajusta a tabela progressiva e as deduções do IRPF em 14%			

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 62, § 9°, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Resolução nº 1, de 2002-CN, compete a esta Comissão Mista emitir parecer sobre a presente Medida Provisória, quanto aos aspectos de constitucionalidade, inclusive relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira e mérito da matéria.

Os requisitos de constitucionalidade estão presentes. A União é competente para legislar sobre a matéria, à luz do disposto no art. 239 da CF/88. A matéria não está inserida no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas e não trata de assunto vedado a medida





provisória, conforme os artigos 49, 51, 52 e 62, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

A Medida Provisória atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da Carta Magna, diante da necessidade da situação econômica que vivenciamos, na qual as famílias apresentam elevado endividamento, restrição ao crédito e fragilidade do mercado de trabalho, conforme argumentado na Exposição de Motivos que acompanha a Medida.

Ainda no tocante aos aspectos formais, a Medida Provisória não viola princípios jurídicos e atende aos requisitos regimentais e de técnica legislativa, estes previstos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em relação à adequação financeira e orçamentária, atendendo ao disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal emitiu a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 58 de 2017, enfatizando que "os saldos das contas do Fundo PIS/Pasep não integram o patrimônio estatal e seus desembolsos encontram-se fora da órbita orçamentária". Conclui a nota que "a MP 813/2017 não repercute sobre o orçamento público. Não existe implicação, da mesma forma, quanto ao atendimento das normas de Direito Financeiro".

Quanto ao mérito, em relação às hipóteses legais para saque dos recursos, a Medida Provisória nº 813, de 2017, prevê a idade mínima para saque em sessenta anos, para ambos os sexos, em harmonia à idade estabelecida pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que estabelece o Estatuto do Idoso e assegura direitos e prioridades a pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. Segundo a Exposição de Motivos, o público que poderá sacar suas cotas pelo novo critério de idade corresponde a 10,9 milhões de cotistas, com potencial de desembolso próximo de R\$ 21,4 bilhões. Considerando os valores já liberados durante a eficácia da Medida Provisória nº 797, de 2017, que também cuidou do tema, o potencial total de desembolso é de R\$ 23,6 bilhões, beneficiando 12,5 milhões de trabalhadores.

Nesse sentido, consideramos que, de modo geral, os aprimoramentos estabelecidos na legislação do PIS/Pasep são favoráveis aos







detentores das contas individuais e promovem o aquecimento da economia com reflexos positivos para toda a sociedade.

Passemos à análise das emendas.

As Emendas nos 1, 3, 4 e 8 buscam estender a todos os titulares do PIS/Pasep o direito de movimentar suas contas. Propomos acatá-las parcialmente, para prever a alternativa de liberar o saque de todos os participantes, mas apenas por determinado prazo, no caso, até junho de 2018. Desse modo, todos os titulares poderão sacar seus saldos no prazo estabelecido, sem que isso gere incertezas sobre o volume dos saques a serem realizados, uma vez que até junho o Governo já saberá o real efeito da medida. A incerteza no volume de saques é prejudicial, pois dificulta o planejamento do BNDES na utilização dos recursos do Fundo PIS/Pasep em suas destinações constitucionais e legais, como o financiamento do seguro-desemprego. Além disso, caso haja algum atraso na conversão em lei da presente matéria. inserimos a possibilidade de o Poder Executivo estender esse prazo de saque, evitando frustrar a expectativa dos brasileiros que desejem movimentar suas contas. Após esse prazo, as demais categorias contempladas na Medida Provisória poderão continuar a realizar seus saques.

A Emenda nº 2 propõe estender o direito de saque do Fundo PIS/Pasep aos desempregados e às pessoas com deficiência titulares do chamado benefício de prestação continuada (BPC), o qual consiste na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. De modo semelhante, a Emenda nº 7 oferece o direito de saque a todos os titulares do BPC, tanto idosos como pessoas com deficiência, acrescentando ainda os titulares com certas doenças graves, listadas em Portaria Interministerial, ou que tenham dependentes com tais doenças.

No tocante aos desempregados, a medida também poderia gerar incertezas sobre o volume de saques a serem realizados, além de eles já poderem usufruir do seguro-desemprego, financiado pelo PIS/Pasep, em caso de dispensa sem justa causa. De qualquer forma, eles estarão também contemplados pela possibilidade universal de saque, conforme acolhimento das emendas anteriores. Já os beneficiários do BPC encontram-se em situação de FED





permanente vulnerabilidade, seja em razão de sua deficiência, seja em razão da idade avançada, sendo meritória a possibilidade de que possam movimentar a conta do PIS/Pasep. O mesmo se diga daqueles que possuem doenças graves ou dependentes com esses males. Propomos, assim, o acolhimento das Emendas nos 2 e 7, a primeira de modo parcial.

A Emenda nº 5 busca dar a faculdade de movimentação do Fundo PIS/Pasep aos trabalhadores autônomos que necessitem adquirir máquinas ou matérias-primas para sua atividade-fim. Já a Emenda nº 6 estende tal direito aos dispensados sem justa causa e aos que necessitem pagar despesas com instrução de dependentes ou, no caso de ensino superior, do próprio titular. Sem deixar de reconhecer o mérito de tais propostas, é preciso ponderar que a ampliação desmedida das hipóteses de saque do Fundo poderia promover descapitalização excessiva dos recursos do PIS/Pasep, que são utilizados no custeio do seguro-desemprego, no pagamento do abono salarial anual e no financiamento de programas de desenvolvimento econômico pelo BNDES. Por isso, opinamos pelo não acolhimento das Emendas nºs 5 e 6.

A Emenda nº 9 pode ser acatada, pois é de mera redação, já que apenas deixa claro que a transferência para outro banco do saldo do PIS/Pasep disponibilizado automaticamente ao titular deve ocorrer sem a cobrança de tarifa.

A Emenda nº 10 visa a instituir uma contribuição adicional para o financiamento do seguro-desemprego, devida pela empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio da rotatividade do respectivo setor. A Emenda nº 11 propõe a extinção da isenção tributária do imposto de renda sobre a pessoa física (IRPF) quanto aos lucros e dividendos. Por fim, a Emenda nº 12 visa a reajustar a tabela progressiva do IRPF. Essas emendas representam matéria tributária diversa do objeto da Medida Provisória em tela, cujo acolhimento é vedado pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, na ADI nº 5127/DF, que viola a Constituição da República a inserção, mediante emenda parlamentar, de matéria estranha ao objeto da medida provisória, razão pela qual não podemos acolher tais propostas, independentemente do seu mérito, por razões de inconstitucionalidade.







III - VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 813, de 26 de dezembro de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação com emendas, na forma do projeto de lei de conversão a seguir.

Quanto às emendas, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas nos 1 a 9, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e antirregimentalidade das Emendas nos 10, 11 e 12 e, no mérito, pela aprovação das Emendas nos 7 e 9, pela aprovação parcial das Emendas nos 1, 2, 3, 4 e 8 e pela rejeição das Emendas nos 5 e 6, na forma do projeto de lei de conversão a seguir.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº DE 2018 (Proveniente da Medida Provisória nº 813, de 2017)

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social — PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A	Lei Complementar nº	26, de 11	de setembro de	1975,
passa a vigorar com as	seguintes alterações:			







- § 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo até 29 de junho de 2018 e, após essa data, aos titulares enquadrados nos seguintes casos:
 - I atingida a idade de sessenta anos;
 - II aposentadoria;
 - III transferência para a reserva remunerada ou reforma;
 - IV invalidez do titular ou de seu dependente;
- V titular do benefício de prestação continuada (BPC), de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou
- VI titular ou seu dependente com tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida AIDS ou portador do vírus HIV, hepatopatia grave, contaminação por radiação; com base em conclusão da medicina especializada, ou outra doença grave indicada em ato do Poder Executivo.
- § 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-PASEP, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

- § 5º Os saldos das contas individuais do PIS-PASEP ficam disponíveis aos participantes de que tratam o *caput* e os incisos I a III do § 1º ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, independentemente de solicitação.
- § 6º Até 28 de setembro de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º será efetuada conforme cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP.
- § 7º Ato do Poder Executivo reabrirá o prazo de saque do saldo do PIS-PASEP por qualquer titular de que trata o § 1º, desde que a data final de saque não ultrapasse 28 de setembro de 2018." (NR)
- "Art. 4°-A. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. ficam autorizados a disponibilizar o saldo da conta individual do participante do







PIS-PASEP em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do participante, quando este estiver enquadrado nas hipóteses normativas para saque e não houver sua prévia manifestação contrária.

- § 1º Comprovada a morte do titular da conta individual do PIS-PASEP, aplica-se o disposto no *caput* a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, quando não houver prévia manifestação contrária dos dependentes.
- § 2º Na hipótese do crédito automático de que tratam o *caput* e o § 1º, o interessado poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até três meses após o depósito, sem pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP.
- § 3º O valor a ser disponibilizado nos termos deste artigo poderá ser emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior."
- Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,









CONGRESSO NACIONAL Comissão Mista da Medida Provisória nº 813/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 813, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Lasier Martins, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 813, de 26 de dezembro de 2017; no mérito, pela sua aprovação com emendas, na forma do projeto de lei de conversão apresentado; quanto às emendas, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1 a 9, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e antirregimentalidade das Emendas nºs 10, 11 e 12 e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 7 e 9, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 8 e pela rejeição das Emendas nºs 5 e 6, na forma do projeto de lei de conversão apresentado.

Brasília, 11 de abril de 2018.

Deputado/DÉCIO/LIMA
Presidente de Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº <u>\$\frac{\frac{1}{2}}\$</u>, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 813, de 2017)

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social — PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- § 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo até 29 de junho de 2018 e, após essa data, aos titulares enquadrados nos seguintes casos:
 - I atingida a idade de sessenta anos;
 - II aposentadoria;
 - III transferência para a reserva remunerada ou reforma;
 - IV invalidez do titular ou de seu dependente;
- V titular do beneficio de prestação continuada (BPC), de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou
- VI titular ou seu dependente com tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida AIDS ou portador do vírus HIV, hepatopatia grave, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, ou outra doença grave indicada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-PASEP, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação

específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

- § 5º Os saldos das contas individuais do PIS-PASEP ficam disponíveis aos participantes de que tratam o *caput* e os incisos I a III do § 1º ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, independentemente de solicitação.
- § 6º Até 28 de setembro de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º será efetuada conforme cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP.
- § 7º Ato do Poder Executivo reabrirá o prazo de saque do saldo do PIS-PASEP por qualquer titular de que trata o § 1º, desde que a data final de saque não ultrapasse 28 de setembro de 2018." (NR)
- "Art. 4º-A. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. ficam autorizados a disponibilizar o saldo da conta individual do participante do PIS-PASEP em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do participante, quando este estiver enquadrado nas hipóteses normativas para saque e não houver sua prévia manifestação contrária.
- § 1º Comprovada a morte do titular da conta individual do PIS-PASEP, aplica-se o disposto no *caput* a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, quando não houver prévia manifestação contrária dos dependentes.
- § 2º Na hipótese do crédito automático de que tratam o *caput* e o § 1º, o interessado poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até três meses após o depósito, sem pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP.
- § 3º O valor a ser disponibilizado nos termos deste artigo poderá ser emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior."
- Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.
 - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, 11 de abril de 2018.

Deputado DÉCIO LAMA Presidente da Comissão

